

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.227 - EX
(2022/0255217-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : PERLATOP S/A
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE -
DF052609
REQUERIDO : HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. MÉRITO DO PROCEDIMENTO ESTRANGEIRO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - A tese sobre a nulidade da convenção de arbitragem, assim porque foi imposta em contrato de adesão, o que configuraria ofensa à ordem pública, escapa ao Juízo de delibação exercido nesta Corte, referindo-se ao mérito do procedimento estrangeiro. Ademais a validade da convenção de arbitragem já foi ratificada pelo próprio título arbitral.

V - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Sustentaram, oralmente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, pela Requerente, e o Dr. Vinícius Mendes e Silva, pela Requerida.

Brasília (DF), 03 de maio de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7227 - EX (2022/0255217-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : PERLATOP S/A
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609
REQUERIDO : HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. MÉRITO DO PROCEDIMENTO ESTRANGEIRO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - A tese sobre a nulidade da convenção de arbitragem, assim porque foi imposta em contrato de adesão, o que configuraria ofensa à ordem pública, escapa ao Juízo de delibação exercido nesta Corte, referindo-se ao mérito do procedimento estrangeiro. Ademais a validade da convenção de arbitragem já foi ratificada pelo próprio título arbitral.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira oriunda do Tribunal Arbitral Internacional (ICDR), Nova York, Estados Unidos da América, que tem como requerente Perlatop S.A. e como requerida HRC Fortaleza Entretenimento Ltda.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato de subfranquia, em 27/12/2017, tendo a requerida descumprido o referido contrato, pelo não pagamento das obrigações assumidas.

Diante da inexecução do contrato, a requerente iniciou procedimento arbitral no qual, proferida sentença, a requerida foi condenada ao pagamento à requerente no valor total aproximado de US\$ 1.461.713,79 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e treze dólares e setenta e nove centavos).

A requerida foi citada por hora certa (fl. 388), apresentando contestação às fls. 394-413.

Em contestação, a requerida alega ofensa à ordem pública, em razão de o contrato de franquia objeto da demanda ser considerado um contrato de adesão, com a consequente nulidade do compromisso arbitral, conforme preceitua a Lei n. 9.307/96.

Em réplica apresentada às fls. 422-429, a requerente pontua que a sentença arbitral tem plena eficácia e que a tese levantada na contestação extrapola o juízo de delibação, próprio do procedimento de homologação de decisão estrangeira.

A requerida, em sua tréplica (fls. 472-482), repisa os argumentos apresentados em sua contestação.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 486-489, pelo deferimento do

pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Do mesmo modo, o controle judicial de sentença arbitral estrangeira encontra limite nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser discutida a relação de direito material objeto da sentença arbitral, ou seja, não há como se discutir o mérito do título estrangeiro que se pretende homologar.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a

sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que o contrato firmado entre as partes e que foi objeto de análise no procedimento arbitral possui cláusula dispondo sobre a convenção de arbitragem. Além disso, a sentença arbitral foi proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

O requisito da citação, especificamente quanto à sentença arbitral estrangeira, poderá ser aferido conforme previsão contida no art. 38, III, da Lei n. 9.307/96, o qual nega a homologação quando o réu demonstrar que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que a própria sentença arbitral demonstra que a ora requerida foi representada nos autos do procedimento arbitral, inclusive com a constituição de patrono.

Em relação ao trânsito em julgado, este pode ser inferido à fl. 89, em que há disposição expressa de que o título arbitral é uma sentença final.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a sua substituição pela apostila. Observa-se que os documentos estrangeiros acostados aos autos, especialmente a sentença que se pretende homologar, possuem apostila da Secretária Adjunta do Estado para Negócios e Serviços de Licenciamento, Estado de Nova York.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente

traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Na hipótese em julgamento, percebe-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 9.307/96, tais como: a capacidade das partes para celebração de convenção de arbitragem, o objeto da arbitragem é relacionado a bem patrimonial disponível e a existência de uma convenção arbitral válida.

Por fim, a tese levantada pela requerida em contestação de que a convenção de arbitragem seria nula, assim porque foi imposta em contrato de adesão, o que configuraria ofensa à ordem pública, escapa ao juízo de delibação exercido nesta Corte, referindo-se ao mérito do procedimento estrangeiro. Ademais a validade da convenção de arbitragem já foi ratificada pelo próprio título arbitral.

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o qual é regido pelos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/1996, não havendo, quanto aos requisitos formais, controvérsia entre as partes, já que foram juntados os documentos necessários para análise do cabimento da homologação da sentença arbitral.

2. Segundo o requerido, o item "3" do Acordo de Novação revogou a cláusula de arbitragem existente no contrato original, de forma que não seria possível a homologação da sentença arbitral.

3. Em interpretação conjunta das cláusulas "2.2" e "3", depreende-se que somente as questões advindas do Acordo de Novação são submetidas aos Tribunais ingleses, remanescendo a cláusula de arbitragem para a resolução das controvérsias resultantes do contrato original.

4. Não há vedação, na ordem jurídica brasileira, para que a resolução dos conflitos das diversas obrigações de um contrato sejam cindidos, de forma que parte seja resolvida por arbitragem e parte seja submetida ao Poder Judiciário.

5. Conforme fixado no julgamento da SEC 5.782/EX (Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 16.12.2015), "o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro".

6. Vale dizer que a homologação da sentença arbitral ora em debate não impede que o requerido obtenha, segundo o ordenamento jurídico inglês, a declaração de nulidade da sentença arbitral, o que poderá ser submetido a nova homologação perante o STJ.

7. Seguindo essa mesma linha jurídica, não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupõe válida. A propósito (grifei): SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; SEC 6.335/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2012; AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 14.4.2011; e SEC 507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13.11.2006, p. 204.

8. Com relação à falta de contraditório e ampla defesa no procedimento arbitral, as intimações postais do requerido no procedimento arbitral (fls. 150-170) observaram o preceituado pelo parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/1996: "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa".

9. O STJ reforça a validade da intimação postal em procedimentos arbitrais internacionais como instrumento materializador do contraditório e da ampla defesa conforme os seguintes precedentes: SEC 12.041/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, Corte Especial, DJe 16.12.2016; SEC 9.820/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26.10.2016.

10. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 11.106/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 21/6/2017.)

Dessa forma, não se vislumbra nenhum impedimento à homologação da sentença estrangeira na medida em que foram satisfeitos todos os requisitos.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da HDE n. 1.809/EX, definiu alguns critérios para a fixação da verba sucumbencial nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira, o acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.

1. O titular do direito reconhecido na decisão alienígena possui evidente legitimidade ativa para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença arbitral estrangeira.

2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente *juízo de delibação*, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena (CPC, arts. 960 a 965).

3. Por isso mesmo, descabe examinar, entre outras questões envolvidas com o mérito e já examinadas e decididas no juízo estrangeiro, a legitimidade da requerente para instaurar o procedimento de arbitragem ou a correção do valor da condenação.

4. É irrelevante para o exame do pedido de homologação de decisão estrangeira o fato de a sociedade empresária requerida encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial no Brasil. Afinal, somente após a eventual homologação será possível à requerente deduzir qualquer pretensão executiva perante o Judiciário brasileiro. E, nessa outra fase procedimental, é que eventualmente poderão incidir os ditames da Lei 11.101/2005, caso venha a ser o crédito submetido ao processo do juízo recuperacional.

5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

6. Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator *endoprocessual*, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).

7. Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador deixar de atentar para a natureza e a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acerto buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.

8. Por relação jurídica de natureza existencial, deve-se entender aquelas nas quais os aspectos de ordem moral, em regra, superam os de cunho material. Por isso, a importância da causa para as partes não estará propriamente em expressões econômicas nela acaso envolvidas, mas sobretudo nos valores existenciais emergentes. Já a relação jurídica de natureza patrimonial refere, comumente, a objetivos econômicos e financeiros relacionados com o propósito das partes de auferir lucro, característico dos empresários e das empresas atuantes nas atividades econômicas de produção ou circulação de bens e serviços. Para estes sujeitos, a importância de uma ação judicial é, em regra, proporcional aos valores envolvidos na disputa, ficando os aspectos morais num plano secundário, inferior ou até irrelevante.

9. Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.

10. Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.

11. Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.

12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$ 40.000,00.

Assim, considerando a relação jurídica de natureza patrimonial e a natureza formal da presente causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, fixo a verba sucumbencial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0255217-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 7.227 / US

PAUTA: 03/05/2023

JULGADO: 03/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PERLATOP S/A
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609
REQUERIDO : HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, pela Requerente, e o Dr. Vinícius Mendes e Silva, pela Requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.